AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144733 - RJ (2024/0176789-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420 VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928 VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371 MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834
AGRAVADO	:	LEONICE RODRIGUES DE ANDRADE MANHAES
AGRAVADO	:	ROSEMERE RODRIGUES MANHAES
AGRAVADO	:	ISAIAS RODRIGUES MANHAES
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ157927

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se

Documento eletrônico VDA44734998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/12/2024 06:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: f75312aa-889d-482f-98c5-24584684eecb

mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA44734998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/12/2024 06:43:58
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: f75312aa-889d-482f-98c5-24584684eecb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144733 - RJ (2024/0176789-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420 VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928 VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371 MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834
AGRAVADO	:	LEONICE RODRIGUES DE ANDRADE MANHAES
AGRAVADO	:	ROSEMERE RODRIGUES MANHAES
AGRAVADO	:	ISAIAS RODRIGUES MANHAES
ADVOGADO	:	BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ157927

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.050/1.071) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento .

A parte agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 1.056/1.057):

> 24. A decisão agravada, com a devida *venia*, limitou-se a afirmar de modo genérico que o acórdão teria abordado todos os pontos relevantes para o deslinde do feito. Não é, contudo, o que ocorre. E isto é claramente perceptível pela simples leitura dos embargos de declaração de fls. 654/662.
>
> 25. No caso, o que se discute é se é possível falar em negligência diante da impossibilidade material e fática de atuação, em razão do totalmente notório domínio de grande parte da malha ferroviária na região metropolitana da capital do Rio de Janeiro por facções criminosas portando armamentos de guerra.
>
> 26. É uma questão que vem sendo deduzida pela parte insistentemente ao longo de suas manifestações, sem o devido enfrentamento. Antes de afirmar negligência da Agravante, é fundamental observar as particularidades da região metropolitana do Rio de Janeiro, na qual os muros que segregam as linhas férreas são depredados horas após os reparos da Concessionária, muitas vezes com apoio ou por membros de facções criminosas, o que acaba por tornar verdadeiramente impossível manter incólumes os muros nos duzentos e setenta quilômetros que compõem a malha por si operada.
>
> [...]
>
> 30. Sobretudo, este ponto não foi devidamente abordado pelo acórdão recorrido, muito embora seja de enfrentamento indispensável, já que o rompimento do nexo causai em razão da inexistência de negligência é completamente capaz de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo*.
>
> [...]

Aduz não ser caso de incidência da Súmula n. 211 do STJ, "uma vez que foi expressamente deduzida, como fundamento autônomo do recurso especial, a violação do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.058).

Prequestiona matéria constitucional.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 568/STJ, "porque a questão da obrigação impossível em razão de fortuitos externos à atividade da Concessionária (*in casu*, domínio de áreas por facções criminosas) não foi apreciada em nenhum dos recursos afetados para julgamento na oportunidade de fixação das referidas teses do precedente qualificado" (e-STJ fl. 1.060).

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

Afirma que "não há qualquer necessidade de reanálise de provas para que se conclua que houve prestação jurisdicional incompleta pelo acórdão recorrido, quanto à tese de impossibilidade de atuação" (e-STJ fl. 1.060).

Argumenta que, "Muito embora esse C. Superior Tribunal de Justiça tenha se pronunciado, há cerca de dez anos, relativamente à possibilidade de configuração de culpas concorrentes entre concessionária e vítima, a própria tese jurídica fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos anota que tal responsabilidade pode ser elidida e, ainda, que o âmbito de sua aplicação se dá apenas quando verificada conduta negligente da operadora de transporte ferroviário" (e-STJ fls. 1.067). E ainda (e-STJ fl. 1.067):

> 61. Compete à Agravante registrar que, na exata finalidade de prevenir acidentes, a SuperVia realiza massiva campanha publicitária, com o objetivo de conscientizar moradores de comunidades vizinhas ao sistema ferroviário por si operado acerca dos graves riscos de travessia irregular das linhas férreas.
>
> 62. Tais campanhas abrangem anúncios em revistas (como Menorah e Saara), rádios (Tupi, FM O Dia, Sarca, Saara), comerciais em TV aberta (canais como Globo, Record e SBT), utilização de *outdoors* (são mais de oitenta, em 23 comunidades próximas à malha ferroviária), inúmeros cartazes nas mais de cinquenta comunidades da Zona Norte e Baixada Fluminense, composição de jingles, etc. Isto está afirmado no próprio acórdão recorrido, em trecho já destacado neste agravo interno.
>
> [...]
>
> 66. Em outras palavras, não se pode falar que há negligência da Agravante quando membros de facções criminosas utilizam armamentos de guerra para ameaçar seus funcionários e manter abertas as passagens clandestinas situadas em áreas de risco, conforme registrado já até mesmo em atas notariais pela SuperVia.
>
> 67. Desse modo, a Agravante confia na ponderação de razoabilidade e proporcionalidade do Poder Judiciário (inclusive em atenção ao que determina o art. 20 da Lei n.° 4.657/42, atual Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, relativamente às consequências práticas da decisão judicial), para obter o reconhecimento de que a manutenção dos muros de sua malha ferroviária é muito mais um problema generalizado e gravíssimo de segurança pública e social que foge às suas possibilidades, do que uma simples omissão da concessionária relativamente à segurança e incolumidade absoluta de suas linhas férreas.

Assim, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado, com o provimento do recurso especial na íntegra.

Impugnação apresentada às fls. 1.077/1.090 (e-STJ), requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC/2015.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.040/1.046):

> Trata-se de recurso especial interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S. A. contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Privado do TJRJ, assim ementado (e-STJ fls. 816/817):
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO POR COMPOSIÇÃO FÉRREA QUE OCASIONOU A MORTE DO MARIDO/PAI DOS AUTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSIGNE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, CONTUDO, POR MEIO DO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU POSICIONAMENTO NO SENTIDO DE QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO OU DE DELEGATÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO, NO CASO DE CONDUTA OMISSIVA, DEMANDA A CARACTERIZAÇÃO DA CULPA, CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA IMPOSTAS POR LEI. EVENTO DANOSO QUE RESTOU COMPROVADO POR MEIO DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA JUNTADO AO FEITO, QUE APONTAM NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DE ATROPELAMENTO DO QUAL RESULTOU A MORTE DA VÍTIMA NA VIA FÉRREA. PROVA TESTEMUNHAL QUE ASSINALA HAVER PASSAGENS CLANDESTINAS ("BURACOS") NO LUGAR DO FATO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELA OMISSÃO NO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA CONTÍNUA DAS LINHAS FÉRREAS, PREVISTO NO REGULAMENTO DOS TRANSPORTES FERROVIÁRIOS (DECRETO N. 1.832/96), QUE SE CONFIGURA. RÉ QUE, POR OUTRO LADO, NÃO APRESENTA QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. EVENTO LESIVO ORA EM ANÁLISE E CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL REFLEXO IMPINGIDO AOS AUTORES, CONSISTENTE NA MORTE DE SEU MARIDO/PAI, DECORRENTE DE ATROPELAMENTO PELA INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PELA CONCESSIONÁRIA, QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA POR TER ATRAVESSADO EM VIA DE ALTA VELOCIDADE POR MEIO DE PASSAGEM CLANDESTINA, EM SITUAÇÃO DE SABIDO RISCO. MANUTENÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 850/854).
>
> Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 856/886), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos:
>
> (i) arts. 489, §1º, IV e, e 1.022, II, do CPC/2015, alegando omissão do Tribunal de origem em relação aos seguintes pontos (e-STJ fls. 865/866):
>
> > . Não se confunde a responsabilidade objetiva (que ocorre no caso) com o instituto do "risco integral", do que resulta necessidade de que seja provada a prática de ilícito e nexo causal para fins de responsabilização da Concessionária na hipótese; e
> >
> > . A inexistência de negligência da Recorrente, em razão das

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

particularidades da região metropolitana do Rio de Janeiro, na qual os muros que segregam as linhas férreas são depredados horas após os reparos da Concessionária, muitas vezes com apoio ou por membros de facções criminosas, o que acaba por tornar verdadeiramente impossível

(ii) arts. 248 e 393 do CC/2002, afirmando que "o Código Civil é expresso em consagrar a inexistência da obrigação em realizar a impossível" (e-STJ fl. 870). Nesse contexto, menciona que "o Decreto n. 1.832/96 é norma de regência aplicável ao caso e estabelece o regulamento dos transportes ferroviários, impondo às concessionárias a adoção de medidas destinadas a prevenir acidentes - como já amplamente fixado pela jurisprudência desse C. Superior Tribunal de Justiça. É nesse contexto, a propósito, que se estabeleceu a obrigação da Concessionária em manter a vedação física das faixas de domínio das ferrovias" (e-STJ fl. 869),

(iii) art. 186 do CC/2002 e das Teses n. 517 e 518 do STJ, defendendo o rompimento do nexo de causalidade por culpa exclusiva da vítima, bem como a excludente de ilicitude, e

(iv) arts. 944 e 945 do CC/2002, afirmando que o acórdão recorrido "não sopesou corretamente a gravidade da culpa da vítima" (e-STJ fl. 884). Segundo afirma, o comportamento culposo da vítima, que deu causa predominante ao resultado, por absoluta falta de dever de cuidado objetivo, deve repercutir no valor do dano moral pleiteado" (e-STJ fl. 884).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 908/921).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 1.024/1.025).

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, sob a seguinte motivação (e-STJ fls. 853/854):

> [...]
>
> Não se pode esquecer que o acidente ocorreu por volta das 9h30min, ou seja, inúmeras passam por aquele "buraco" na linha do trem.
>
> Sobre o assunto, se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n° 1.172.421/SP (tema 518), sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, conforme a ementa a seguir transcrita:
>
> A vinculação, no caso, se dá pela RATIO, e não pela tese. Isto porque mesmo que diversas as situações, a razão de decidir leva em conta a conduta da empresa, assim como a conduta da vítima.

E nos embargos de declaração (e-STJ fl. 853):

> [...] a Ré não trouxe aos autos qualquer prova que fosse capaz de afastar a dinâmica dos fatos tal como narrado na inicial, concluindo-se, após análise do conjunto probatório, pela verossimilhança da narrativa autoral.
>
> Desse modo, depreende-se que o afastamento da responsabilidade da concessionária não encontra sustentação na alegação de culpa exclusiva da vítima, tampouco se vislumbra o rompimento do nexo de causalidade, como defende a Ré, por força de eventual culpa de terceiros, o que de forma alguma restou demonstrado.
>
> No caso, a concessionária ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou a alegada culpa de terceiros, consoante o inciso II, do artigo 373, do CPC.

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

> Impende frisar que a cláusula de incolumidade é implícita ao contrato de transporte celebrado entre as partes, segundo a qual o passageiro deve ser conduzido incólume, com todos os seus pertences, ao local de destino. Descumprida a obrigação pelo transportador, surge o dever de indenizar.

Desse modo, não assiste razão à recorrente, visto que o TJRJ decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos nos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de obrigação impossível não foi enfrentada pelo Tribunal. Incide a Súmula n. 211/STJ. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.172.421/SP, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C, § 7º), firmou o entendimento quanto à responsabilidade concorrente da concessionária quando verificado o descumprimento do dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea e a conduta imprudente da vítima. Confira-se a ementa do julgado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.
>
> 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.
>
> 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de 'medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes'. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
>
> 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.

5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando:

(i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.172.421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/9/2012.)

Acrescenta-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. TEMA N. 517. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. "A responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância [STJ], é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.210.064/SP, Segunda Seção, Tema n. 517).

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.404.155/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FATAL EM VIA FÉRREA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FALTA DE CORRELAÇÃO DAS TESES AO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. TEMAS 517 E 518 DO STJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

SEGURANÇA. OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. A responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Tema 517/STJ.

3. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Tema 518/STJ..

4. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da configuração de culpa concorrente, para que prevalecesse a tese de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.919.972/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

E ainda: AgInt no AREsp 1776350/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 24/08/2021.

Aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

Ainda que assim não fosse, para modificar a conclusão do Tribunal local acerca da configuração de culpa concorrente, para prevalecer a tese de culpa exclusiva da vítima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, entendeu que a quantia fixada na sentença (R$ 50.000,00 - cinquenta mil reais - para cada um dos recorridos) atendeu os princípios norteadores do instituto da reparação civil, não merecendo redução.

Para alterar tais fundamentos referentes ao quantum indenizatório, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO. Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

se acerca de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Na verdade, sob o pretexto de sanar supostos vícios, a parte demonstra inconformismo com as conclusões do Tribunal de origem. Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de obrigação impossível da forma como apresentada nas razões do especial, não foi enfrentada pelo Tribunal. Aplicável, portanto, a Súmula n. 211/STJ. Não há contradição em se afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

A jurisprudência do STJ, no julgamento do REsp n. 1.172.421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/9/2012, com base no procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), firmou entendimento quanto à responsabilidade concorrente da concessionária quando verificado o descumprimento do dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea e a conduta imprudente da vítima. Confira-se a ementa do julgado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: CONDUTA IMPRUDENTE DA VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DA LINHA FÉRREA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELA METADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PELOS GENITORES. VÍTIMA MAIOR COM QUATRO FILHOS. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se concretiza quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano. Nesse segmento, para configuração do dever de reparação da concessionária em decorrência de atropelamento de transeunte em via férrea, devem ser comprovados o fato administrativo, o dano, o nexo direto de causalidade e a culpa.
>
> 2. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se, no caso de atropelamento de transeunte na via férrea, quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia - com muros e cercas - bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

> 3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do inciso IV do art. 54, a adoção de 'medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes'. Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação harmônica com as autoridades policiais (art. 55).
>
> 4. No caso sob exame, a instância ordinária consignou a concorrência de causas, uma vez que, concomitantemente à negligência da concessionária ao não se cercar das práticas de cuidado necessário para evitar a ocorrência de sinistros, houve imprudência na conduta da vítima, que atravessou a linha férrea em local inapropriado, próximo a uma passarela, o que acarreta a redução da indenização por dano moral à metade.
>
> 5. Para efeitos do art. 543-C do CPC: no caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando:
>
> (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpre o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.
>
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
>
> (REsp n. 1.172.421/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 19/9/2012.)

O TJRJ adotou como razões de decidir as premissas fixadas no referido julgado, considerou "a conduta da empresa, assim como a conduta da vítima" (e-STJ fl. 818) e concluiu o seguinte (e-STJ fl. 853):

(i) a Ré não trouxe aos autos qualquer prova que fosse capaz de afastar a dinâmica dos fatos tal como narrado na inicial, concluindo-se, após análise do conjunto probatório, pela verossimilhança da narrativa autoral,

(ii) depreende-se que o afastamento da responsabilidade da concessionária não encontra sustentação na alegação de culpa exclusiva da vítima, tampouco se vislumbra o rompimento do nexo de causalidade, como defende a Ré, por força de eventual culpa de terceiros, o que, de forma alguma, ficou demonstrado.

(iii) a concessionária ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de demonstrar a culpa exclusiva da vítima ou a alegada culpa de terceiros, consoante o inciso II do artigo 373 do CPC, e

(iv) impende frisar que a cláusula de incolumidade é implícita ao contrato de

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

transporte celebrado entre as partes, segundo a qual o passageiro deve ser conduzido incólume, com todos os seus pertences, ao local de destino. Descumprida a obrigação pelo transportador, surge o dever de indenizar.

Nesse contexto, negou provimento à apelação, mantendo a sentença de procedência dos pedidos iniciais.

Rever a conclusão do acórdão quanto à ausência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE POR COLETIVO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E CULPA PELO ACIDENTE. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL E ESTÉTICO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. 3. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 4. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 5. PENSIONAMENTO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 7. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A Corte local consignou que a empresa não logrou êxito em comprovar a alegada existência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima, firmando convicção quanto à responsabilização civil da agravante pelo acidente ocasionado ao agravado, amparada no substrato fático-probatório dos autos. Por essa perspectiva, tendo sido toda a controvérsia acerca da dinâmica do acidente de trânsito apreciada e solvida à luz do acervo probatório colacionado aos autos, a revisão do acórdão, o reconhecimento e a responsabilização da recorrida pelo acidente de trânsito não dependeriam de mera valoração de provas, mas sim de verdadeiro reexame de matéria fático-probatória, pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 3. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do valor indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, no qual foi fixado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), tanto para reparação a título de danos morais como estéticos.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1892029/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

> 1. Rever o entendimento da Corte *a quo*, a qual consignou que, diante dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, não restou demonstrada culpa exclusiva da vítima pelo acidente em questão, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 1729742/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021.)

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ entende que a responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância, é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ. Sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE. OMISSÃO. OFENSA AO ART. 489 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM LINHA FÉRREA. TEMA N. 517. CULPA CONCORRENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. "A responsabilidade da concessionária de vias férreas pelo acidente ferroviário somente pode ser elidida quando comprovada a culpa exclusiva da vítima para o evento danoso, cuja revisão, nesta instância [STJ], é inviável quando necessário o reexame fático-probatório, conforme o óbice da Súmula 7/STJ" (REsp n. 1.210.064/SP, Segunda Seção, Tema n. 517).
>
> [...]
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.404.155/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

O entendimento desta Corte autoriza modificar o valor dos danos morais apenas quando excessivo ou irrisório, o que não se observa no caso concreto. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 2. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

> VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. 3. ATIVIDADE LABORATIVA PREJUDICADA. PENSIONAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. INCAPACIDADE PERMANENTE. PENSÃO VITALÍCIA. TERMO FINAL. SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 6. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. Não há como modificar o entendimento da instância ordinária quanto à ocorrência de culpa exclusiva do ora agravante sem adentrar no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
>
> [...]
>
> 5. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ também à pretensão de reexame do *quantum* indenizatório fixado pela origem, sendo tal providência admitida apenas quando o montante for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, situação que não se verifica no caso concreto, em que se fixou o montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de danos morais e de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por danos estéticos.
>
> [...]
>
> 7. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1369233/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019.)

Finalmente, quanto à alegada necessidade de observância ao disposto no art. 20 da Lei n. 4.657/1942, atual LINDB, "relativamente às consequências práticas da decisão judicial" (e-STJ fl. 1.069), a jurisprudência desta Corte entende ser incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em momento posterior, pois configura indevida inovação recursal.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da agravada, de condenação da agravante à multa por litigância de má-fé, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44540077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/11/2024 20:47:16
Código de Controle do Documento: 14f1e8f6-7416-4302-962a-b1407cc9c4f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.144.733 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0176789-7

Número de Origem:
00415244220188190001 202325122672 415244220188190001

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420 VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928 VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371 MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834
RECORRIDO	: LEONICE RODRIGUES DE ANDRADE MANHAES
RECORRIDO	: ROSEMERE RODRIGUES MANHAES
RECORRIDO	: ISAIAS RODRIGUES MANHAES
ADVOGADO	: BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ157927
AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420 VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928 VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371 MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834
AGRAVADO	: LEONICE RODRIGUES DE ANDRADE MANHAES
AGRAVADO	: ROSEMERE RODRIGUES MANHAES
AGRAVADO	: ISAIAS RODRIGUES MANHAES
ADVOGADO	: BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ157927

Documento eletrônico VDA44733473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:44
Código de Controle do Documento: cd48cf29-b544-4465-aedb-d14bedfec784

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE DI MASI PALHEIRO - RJ127420
VLADIMIR MORCILLO DA COSTA - RJ143928
VITOR ALONSO DE FARO MOTTA - RJ178371
MATHEUS VIDAL ROCHA - RJ215834
AGRAVADO : LEONICE RODRIGUES DE ANDRADE MANHAES
AGRAVADO : ROSEMERE RODRIGUES MANHAES
AGRAVADO : ISAIAS RODRIGUES MANHAES
ADVOGADO : BRUNO SILVA RODRIGUES - RJ157927

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA44733473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/12/2024 09:31:44
Código de Controle do Documento: cd48cf29-b544-4465-aedb-d14bedfec784